



CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

016/2025

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0049/2025

Altera o artigo 284, do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Altera o art. 284, do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. Fica vedada a interferência de qualquer natureza, pública ou privada, nas faixas de espraiamento dos cursos d'água naturais, dos riachos, rios, lagoas, olhos d'água, vez que esses fazem parte da média regular para a definição da área de preservação permanente, que deve ser feita considerando a situação topográfica, cuja cota altimétrica e relevo em toda bacia hidrográfica marcam os seus limites, onde inicia a área de preservação permanente do recurso hídrico, conforme a legislação federal define."

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em
_____ de _____ de 2025.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR
Vereador Gabriel Aguiar
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL



JUSTIFICATIVA

A Lei federal 12.651/2012, que estabelece a norma geral a ser observada pelos Estados e Municípios, descreve o conceito de áreas de preservação permanente como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nesse âmbito, e por haver decisão de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, julgou que o município deve cumprir a norma geral federal, sob a ineficácia de norma que seja contrária às normas federais e estaduais, em vista que a legislação municipal ambiental é suplementar a essas, porém não pode ser contrária.

Ressalta-se que o STF (em 05/03/2015, PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO – REL. Min. Luiz Fux. Recete: Estado de São Paulo Recdo: Município de Paulínia), em repercussão geral "**o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).**

Deste modo, as faixas de espraiamento dos recursos hídricos devem ser respeitadas e não podendo ser classificadas como alagadiços ou áreas sujeitas a inundações quando estas se encontram vegetadas e naturais, vez que sua proteção está assim determinada, no caso, pela Lei federal nº 12.651/2012:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

..."



CÂMARA DE
FORTALEZA
GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

Portanto, a calha do leito regular é medida pela topografia do terreno, vez que esta pode alargar ou reduzir conforme o solo, a vegetação e o relevo natural, a partir dessa topografia que é marcada a área de preservação permanente, ou a zona de proteção ambiental - ZPA, conforme determina a lei federal, a fim de promover segurança jurídica ambiental a todos os envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR
Vereador Gabriel Aguiar
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL